PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8041312-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: ARIELSON DA MOTA ALVES e outros Advogado (s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ IMPETRADO: 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E Advogado (s): ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. O Paciente foi preso em estado de flagrância, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/06. Alega o Impetrante a ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da medida e da sua necessidade, afirmando que por se tratar de pessoa idônea, sem antecedentes criminais, seria viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. II— No concernente ao específico fundamento do recolhimento cautelar, nota-se que o Juízo de primeiro grau invocou a necessidade de preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na periculosidade do Paciente, já que, além de ser suspeito da prática do delito de tráfico de drogas em investigação. existem informações de seu suposto envolvimento em diversos crimes, apurados nas ações penais 0704806-87.2021.8.05.0001 e 0537729-24.2019.8 .05.0001. III. Nesse diapasão, vislumbra-se a necessidade de se acautelar o meio social e de se garantir a credibilidade da justica, o que justifica, nesse momento, a não concessão de medida cautelar diversa da segregação, de maneira que escorreita a decisão de 1º grau. IV. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. V. Quanto à arquição de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não assiste razão à impetração, posto que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora a denúncia foi oferecida em 14/10/21. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. VI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. VII. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos 8041312-67.2021.8.05.0000, em que figura como de Habeas Corpus nº. paciente ARIELSON DA MOTA ALVES, e como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA DE JUSTICA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA a sustentação oral do advogado Dr. Gabriel Fernandez, o Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 15 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8041312-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ARIELSON DA MOTA ALVES e outros (s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ IMPETRADO: 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): **RELATÓRIO** Cuida-se de Habeas DE SALVADOR Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARIELSON DA MOTA ALVES, sob a alegação de que ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, apontado coator. Cinge-se o caso em apreço a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ARIELSON DA MOTA ALVES, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da 1º Vara Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 31 de agosto de 2021, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/06. Sendo, posteriormente, seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Todavia, conforme sustenta o ilustre impetrante "foi exarada decisão na qual deferiu-se pedido de liberdade provisória em favor do flagranteado TAILÃ JESUS MOREIRA DOS SANTOS. Porém, denegou-se requerimento da mesma natureza realizado em prol do PACIENTE, fundamentada unicamente a referida decisão judicial na pré-existência de duas ações penais contra a sua pessoa." (Sic) Informa, ainda, que - em 20/09/21 - a defesa pleiteou pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva em favor do Paciente, entretanto, o juízo a quo, indeferiu o pedido formulado, lastreando-se na existência de outras ações penais em desfavor do Paciente. Violando, desta forma, o princípio da presunção da inocência. Assevera que, neste caso em específico, podem ser aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que o material apreendido fora, supostamente, encontrado na posse do Paciente e de Tailã. Entretanto, na descrição do Laudo de Constatação e no momento de apresentação em delegacia, não fora realizada a individualização dos entorpecentes entre os acusados. Alega que o Paciente portava ínfima quantidade de entorpecentes, podendo, ser considerado "erro na capitulação do delito objeto de APF, reconsiderando a hipótese de se tratar de caso passível de incursão no art. 28, Lei de drogas." (Sic) Pontua que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Sustenta, ainda, que há uma incompatibilidade entre o decreto preventivo e o princípio da homogeneidade. Declara que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteiam, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 22132439 a 22132451. Em análise perfunctória do feito, a liminar foi indeferida (ID 22173592). Os informes requisitados foram prestados pela Autoridade Coatora (ID 22524545). Manifestação Ministerial pela denegação da ordem de habeas corpus. (ID 23815812). É, no essencial, o Salvador/BA, 28 de janeiro de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041312-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª PACIENTE: ARIELSON DA MOTA ALVES e outros Advogado (s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ IMPETRADO: 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): V0T0 Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ARIELSON DA MOTA ALVES, onde se pretende a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35 da

Lei nº. 11.343/06. No bojo de sua exordial, invoca o causídico ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da medida e da sua necessidade, afirmando que por se tratar de pessoa idônea, sem antecedentes criminais, seria viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Quanto à desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação, o decreto preventivo, entendeu ser necessária a combatida prisão, sob o fundamento de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade em concreto do Paciente, considerando o modus operandi da prática do crime de tráfico de drogas, além de se ter notícias de que o mesmo já vem sendo sendo investigado pela polícia pela suposta prática de outros delitos. Confirase (Id 22132439): "(...) Ao revés no tocante ao investigado Arielson da Mota além de está bem demonstrado o fumus comissi delicti; o periclitam in hbertallsencontra-se presente, de modo que livre e solto significa perigo à ordem pública, porque evidenciada a sua periculosidade concreta uma vez que responde por outras ações penais (0704806-87.2021.8.05.0001 e 0537729-24.2019.8 .05.0001) pela prática de delitos da mesma natureza desse que é objeto do presente, demonstrando assim, a contumácia de seu comportamento delitivo na prática de tráfico de drogas. Logo as medidas cautelares não são suficientes para coibir a reiteração delitiva. (...) Por fim CONVERTO a orfeão em flagrante de ARIELSON DA MOTA ALVES, acima Qualificado em prisão preventiva. visando a garanti» da ordem pública. Confiro a esta decisão forca de MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO, sem prejuízo das necessárias atualizações no BNMP 2.0 " Pois bem. O instituto da prisão preventiva do acusado encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, vinculadas à apresentação de evidência da materialidade delitiva e de suficientes indícios de sua respectiva autoria, aliadas à inviabilidade, em concreto, da adoção de outras medidas cautelares, nos exatos termos do que dispõem os arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de condutas delitivas tipificadas como tráfico de drogas e associação para o tráfico, que preveem apenamento assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/06. Portanto, não há que se cogitar manifesta ilegalidade do aprisionamento cautelar, eis que respaldado nas hipóteses normativas de utilização da medida. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade de preservação da ordem pública, em face da periculosidade em concreto do Paciente. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação, suas específicas características e o comportamento do agente. Nesse contexto, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. No concernente ao específico fundamento do recolhimento cautelar, nota-se que o Juízo de primeiro grau invocou a necessidade de preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na periculosidade do Paciente, já que, além de ser suspeito da prática do delito de tráfico de drogas em investigação, existem informações de seu suposto envolvimento em

diversos crimes, apurados nas ações penais 0704806-87.2021.8.05.0001 e 0537729-24.2019.8 .05.0001. Nesse diapasão, vislumbra-se a necessidade de se acautelar o meio social e de se garantir a credibilidade da justica, o que justifica, nesse momento, a não concessão de medida cautelar diversa da segregação, de maneira que escorreita a decisão de 1º grau. A compreensão alcançada no édito prisional tem respaldo no entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto ao afastamento das medidas cautelares substitutivas: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNICÃO. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS E AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ARESTO COMBATIDO, SUPRESSÃO, COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA, WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi agui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, guando a ordem poderá ser concedida de ofício.2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública. ameaçada diante das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do paciente, bem como do seu histórico criminal, indicativos de habitualidade na prática de ilícitos. 3. Caso em que o paciente foi preso em flagrante por posse ilegal de uma pistola calibre .380 com a numeração suprimida e 10 cartuchos íntegros, além de uma porção de maconha, itens que foram encontrados pela polícia, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca domiciliar em sua residência, expedido nos autos de outro processo – em que restou denunciado pelo delito de roubo triplamente majorado (concurso de agentes, emprego de armas de fogo e restrição de liberdade das vítimas) — particularidades que, somadas, denotam sua efetiva periculosidade social, revelando inclinação à criminalidade violenta e habitualidade no cometimento de crimes, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. 4. Condições pessoais favoráveis seguer comprovadas na espécie - não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses de desproporcionalidade da medida extrema frente a eventual condenação e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas quando as matérias não foram analisadas no aresto combatido. 6. Habeas corpus não conhecido. HC 361105 SP 2016/0171269-2, STJ, Ministro JORGE MUSSI, DJe 08/09/2016). "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que os pacientes respondem a diversos outros delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, voltem a delinguir". (STJ. HC 165721/SC. Relator Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. Julgamento 07/12/2010. DJe 01/02/2011). Grifos nossos. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO

OUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada". Na mesma esteira de raciocínio, não é outro o entendimento desta própria Egrégia Corte acerca da manutenção da segregação cautelar em situações análogas: CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE EM VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA IMPOSTA COM BASE NA PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA EXISTÊNCIA DE ENVOLVIMENTO PRÉVIO EM FATO DELITIVO APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PELA PRESENCA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1 Como consabido, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada. Nesse sentido, cabe à autoridade judiciária adotar base empírica, apontando, de maneira concreta, as circunstâncias fáticas justificadoras da segregação cautelar. 2 Da análise do ato judicante (fls. 36/39), constata-se que, diferentemente do quanto sustentado pelos Impetrantes, tratou o Magistrado de apontar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais considera necessária a custódia, para garantia da ordem pública, lastreando-se nos dados do caso concreto, expressamente indicados no decisum, e nos requisitos legais previstos nos 311 e 312 do CPP. 3 Com efeito, refere-se, textualmente, o MM. Juiz a quo aos elementos indiciários da materialidade e autoria delitiva quanto à suposta prática, pelo Paciente, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, praticado em concurso com menor de idade, assim como às circunstâncias indicativas do periculum libertatis, mormente em virtude da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo envolvimento anterior em fato delitivo apurado em inquérito policial. 4 Dessa forma, verifica-se que o édito prisional apresenta robusta fundamentação, contrastável à vista da prova pré-constituída, evidenciando, assim, a presença dos requisitos legais da custódia e a inadequação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa. 5 — De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, não são, por si sós, suficientes à ensejar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois, no caso, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da custódia, conforme demonstrado alhures. 6 — Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025498-30.2016.8.05.0000, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 15/02/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 10.826/2003) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA 10.826/2003). PRESO DESDE 28 DE JUNHO DE 2016. 16 DA LEI Nº PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM COMPANHIA DE OUTROS DOIS ACUSADOS, APÓS EMPREENDER FUGA QUANDO REQUERIDA A SUA PARADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, COM UM REVÓLVER CALIBRE 32 E DOIS REVÓLVERES CALIBRE 38, SENDO UM COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE, EM LIBERDADE, A OUTRO PROCESSO DA MESMA NATUREZA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. ORDEM DENEGADA I. A defesa pugna pelo provimento do presente remédio constitucional, com o objetivo de que seja concedida a ordem para que o Paciente responda o processo em liberdade. II. No caso em apreço, é imputada ao Paciente a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003), sendo flagrado, em companhia de outros dois réus, portando dois revólveres calibre 38 — um destes com numeração adulterada — e um revólver calibre 32. Aponta o decreto preventivo fls. 66/69, ainda, que o Paciente e demais acusados estavam no interior de um veículo Ford Fiesta e empreenderam fuga quando a autoridade policial determinou que o condutor do automóvel parasse. III. Cumpre destacar que a decisão de piso decretou a prisão preventiva do Paciente com base na garantia da ordem pública, ante o receio de reiteração delitiva, vez que este responde a outro processo da mesma natureza e pelo modus operandi empregado pelo grupo. Por sua vez, a decisão combatida pelo presente remédio constitucional foi devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão preventiva, evitando possível reiteração delitiva, vez que, como fundamentado na decisão a quo, o Paciente responde a outro processo por porte ilegal de arma de fogo, na mesma Comarca de Santo Antônio de Jesus, o que demonstra claramente o risco de reiteração delitiva. Precedentes do STJ. IV. De mais a mais, ser primário, possuir endereço fixo e emprego não impossibilita a determinação de cumprimento de medida cautelar, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso dos autos, em que a decisão está fundamentada na garantia da ordem pública. V. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão a quo. VI. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do writ e posterior denegação. VII. Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014062-74.2016.8.05.0000, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/ RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I — A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam

a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). No que tange à legação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tem-se que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora, a denúncia foi oferecida em 14/10/2021. Assim, o oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PECAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO I - [...]. III - Além disso, "Havendo o recebimento da denúncia CONHECIDO. na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada" (HC n. 369.328/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/3/2017). Habeas corpus não conhecido." (HC 386.938/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017) "PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III – A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. IV - [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 377.203/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017). [Destagues da transcrição]

Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual. Assim, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na estreita via do writ. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira do raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, vota—se no sentido de CONHECER E, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator